



**LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2025
DE 31 DE OUTUBRO DE 2025**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NOS TERMOS DO ART. 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal de Mendonça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Mendonça, a Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS).

§ 1º A Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, com a manutenção de infraestruturas, de instalações operacionais de execução de coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, prestado diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

§ 2º - O fato gerador da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) ocorre no dia 1ª de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 2º - A Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de manejo de resíduos sólidos não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 3º - A especificidade do serviço de manejo de resíduos sólidos está:

I - caracterizada na utilização:



- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

§1º - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos, consistente no custo econômico dos serviços, representado pelo valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§2º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de execução, englobando coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, observando o disposto nos incisos X e XIX do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

Art. 5º - A Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$TMRS = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$$

Art. 6º - O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 7º - A divisibilidade do serviço de público de manejo de resíduos sólidos está:

- I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;
- II - demonstrada no cálculo: $TMRS = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$.



SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 8º - O sujeito passivo da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), é o usuário (proprietário de imóvel, titular do domínio útil de imóvel ou possuidor de qualquer natureza de imóvel).

Parágrafo único. São juridicamente solidários pelo pagamento da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 9º - A Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML- Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TMRS} = (\text{CT} \times \text{ML-IB}) : (\text{ST-ML})$$

Art. 10 - A arrecadação da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), poderá ser cobrada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, bem como, poderá ser adotado o previsto no §1º do art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020 ou outro dispositivo legal que o substitua.

Art. 11 - O lançamento da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de manejo de resíduos sólidos, no momento do lançamento.

Art. 12 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço.

SEÇÃO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 13 - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento dos consectários legais (multa, juros e correção monetária), conforme disposições constantes do Código Tributário Municipal.

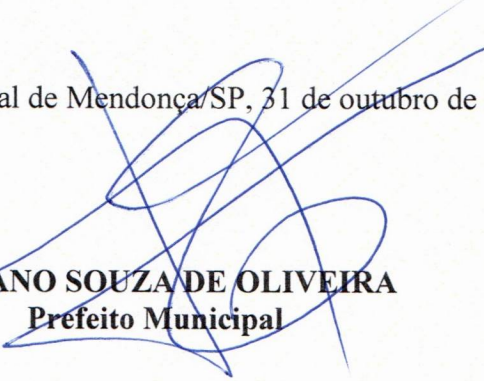


Art. 14 – O valor da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) consta da tabela Anexo I que é parte integrante desta Lei, podendo sofrer índice de correção anualmente por meio oficial.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitadas as prescrições contidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendonça/SP, 31 de outubro de 2025.


JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em livro próprio, em Seguida Publicada por Afixação em lugar público de costume, na mesma data, na forma do artigo 83 da Lei Orgânica do Município.



OSWALDO GONÇALVES FILHO
-Agente Administrativo-



TABELA – ANEXO I

CONTRIBUIÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TESTADA

IMÓVEIS	QUANTIDADE(ml)	VALOR TARIFA(ml)	TOTAL
EDIFICADOS	35.186	R\$ 9,50	R\$ 328.637,24
NÃO EDIFICADOS	23.473	R\$ 0,00	R\$ 0,00


JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal